



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Indicação de Projeto de Lei n.º 001 /2012.

Nº NOVO 15/03/12

Ementa: Dispõe sobre a proibição da perturbação do sossego público e regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por buzinas e equipamentos utilizados em veículos nas vias públicas, estabelecendo metodologia para medição e os procedimentos administrativos a serem adotados pela autoridade de trânsito ou seus agentes no Município de Pindamonhangaba.

APROVADA

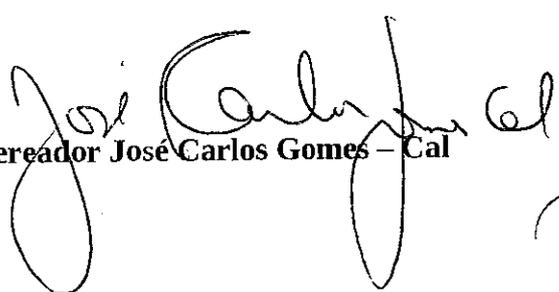
Senhor Presidente:

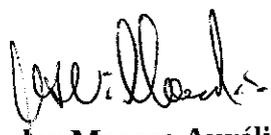
19 MAR. 2012

Vereador Ricardo Piorino
Presidente

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proibição da perturbação do sossego público e regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por buzinas e equipamentos utilizados em veículos nas vias públicas, estabelecendo metodologia para medição e os procedimentos administrativos a serem adotados pela autoridade de trânsito ou seus agentes no Município de Pindamonhangaba”.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de março de 2012.


Vereador José Carlos Gomes – Cal


Vereador Marcos Aurélio Villardi


Vereador Ricardo Piorino

16:00 19/03/2012 5:19:170 CAMARA MUNICIPAL PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da perturbação do sossego público e regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por buzinas e equipamentos utilizados em veículos nas vias públicas, estabelecendo metodologia para medição e os procedimentos administrativos a serem adotados pela autoridade de trânsito ou seus agentes no Município de Pindamonhangaba.

Art. 1º A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som, somente será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis -dB(A), medido a 7 metros de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da prevista no “caput” deste artigo, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta lei, os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, sirenes, motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II- veículos prestadores de serviço, com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, mediante porte obrigatório de autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente;

III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos entre 1º de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2001, deverão obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 104 dB (A), nos termos da metodologia constante do Anexo II desta lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 4º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 2002, deverão obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 93 dB (A), nos termos da metodologia constante do Anexo II desta lei.

Art. 5º A buzina ou equipamento similar de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei, não podem produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Art. 6º Excetuam-se do disposto nos artigos 3º e 4º desta lei os veículos de competição automobilística, reboques, semi-reboques, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 7º A medição da pressão sonora de que trata o artigo 1º desta lei, será realizada em via terrestre aberta à circulação, mediante a utilização de decibelímetro, que deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I- ter o modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II- ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele credenciada;

III- ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, obrigatoriamente, com periodicidade máxima de 12 meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor.

§ 1º O decibelímetro deve ser posicionado a uma altura aproximada de 1,5m, com tolerância de mais ou menos 20cm acima do nível do solo, e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º desta lei deverá ser subtraída na mediação efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB (A), em qualquer circunstância.

§ 3º Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes para validar o seu uso.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 8º Para fins da aferição de descumprimento dos artigos 3º e 4º desta lei, serão reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pelo INMETRO, pela Comunidade Europeia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 9º A inobservância do disposto nesta lei constitui as infrações de trânsito previstas nos artigos 227 e 228 do Código de Trânsito Brasileiro, ensejando a lavratura de auto de infração, de expedição de notificação de autuação e de aplicação de penalidade.

Art. 10 O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações aplicáveis, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em dB (A):

- I- o valor medido pelo instrumento;
- II- o valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e
- III- o valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 11 Como medida administrativa complementar às sanções previstas nesta lei, o veículo poderá ser removido da via pública.

Parágrafo único. A restituição do veículo deverá seguir o rito estabelecido pelo órgão responsável pela fiscalização.

Art. 12 O valor da multa por não observância ao disposto nesta lei será correspondente ao previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, as sanções previstas nesta lei seguirão o mesmo critério adotado na esfera federal.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

ANEXO I

NÍVEL DE PRESSÃO SONORA MÁXIMO dB (A)	DISTÂNCIA DA MEDIÇÃO (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ANEXO II

1- OBJETIVO:

1.1- Estabelecer método de ensaio para medição de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar.

2- MÉTODO DE ENSAIO:

2.1- O método de medição para buzina ou equipamento similar deverá ser aquele onde o equipamento está instalado e não o realizado em bancada.

2.1.1- A pressão sonora da buzina ou equipamento similar, quando montada no veículo, deve ser medida a uma distância de 7m, à frente do veículo e em local o mais aberto e plano possível e com o motor do veículo desligado.

2.1.2- A pressão sonora deverá ser determinada com o microfone posicionado a uma altura entre 0,5m e 1,5m acima do nível do solo.

2.1.3- A pressão sonora ocasionada por ruídos de fundo e devido ao vento deve ser pelo menos 10 dB (A) inferior ao nível que se deseja medir.

3- APARELHAGEM DE MEDIÇÃO:

3.1- O decibelímetro utilizado deve ser de alta qualidade.

3.2- Deve-se utilizar a rede de ponderação e a constante de tempo do aparelho que sejam mais conforme a curva A e a pronta resposta, respectivamente, de acordo com as especificações da Recomendação n° 123 da Comissão Eletrotécnica Internacional relativa aos decibelímetros, devendo ser fornecida uma descrição técnica pormenorizada do aparelho utilizado.

Notas:

a- O nível sonoro medido com um decibelímetro, que tenha o microfone próximo à caixa do aparelho, é suscetível de sofrer a influência, tanto da orientação do aparelho em relação à fonte sonora, quanto da disposição do observador que efetue a medição, assim, deve-se, conseqüentemente, obedecer cuidadosamente às indicações fornecidas pelo fabricante.

b- No caso da utilização, para o microfone, de um dispositivo de proteção contra o vento, é preciso levar em conta o fato de que esse dispositivo é suscetível de influenciar a sensibilidade do decibelímetro.

c- A fim de garantir a precisão das medições, é recomendável que antes de cada série de medições, se verifique a amplificação do decibelímetro, com o auxílio de uma fonte sonora padrão, e se faça o ajuste, se necessário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

d- Recomenda-se proceder, periodicamente, à aferição do sonômetro e da fonte sonora padrão, num laboratório, que disponha da aparelhagem necessária para a aferição em campo aberto, desprezando-se qualquer excesso que seria, evidentemente, incompatível com o nível geral do som medido.

4- AMBIENTE ACÚSTICO

4.1- O local de provas deve ter condições que assegurem a divergência hemisférica de +1 dB (A), aproximadamente.

Notas:

a- Um local de provas adequado, que poderia ser considerado ideal para as medições, seria aquele constituído por uma área impedida, com um raio de aproximadamente 50m e cujos 20m da parte central, por exemplo, fossem de concreto, asfalto ou outro material duro equivalente.

b- Na prática, o afastamento das condições ditas ideais, resulta de quatro causas principais:

b.1- absorção do som pela superfície do terreno;

b.2- reflexo devidos a objetos, tais como edifícios e árvores, ou às pessoas;

b.3- terreno que não é horizontal ou cujo declive não é regular em uma superfície suficientemente extensa;

b.4- vento.

c- Não é possível determinar com exatidão o efeito produzido por cada uma dessas influências, entretanto, considera-se importante que a superfície do terreno esteja isenta de neve fofa, mato alto, terra solta e cinzas.

d- A fim de reduzir o efeito dos reflexos, é igualmente recomendado que, no local onde se encontra o veículo testado, a soma dos ângulos formados pelos edifícios circunvizinhos situados num raio de 50m, não ultrapasse, 90°, e que não haja nenhum obstáculo importante num raio de 25m do veículo.

e- Devem ser evitadas as concentrações sonoras e os terrenos situados entre muros paralelos.

f- O nível dos ruídos ambientes, incluindo o ruído do vento e, no caso dos testes com carro estacionado, o ruído do rolamento e dos pneus, deve indicar no registro do aparelho, pelo menos 10 dB (A) abaixo daquele produzido pelo veículo experimentado, caso contrário, o nível dos ruídos existentes deverá ser expresso em função das unidades do aparelho.

g- É preciso estar atento para que os resultados das medições não sejam falseados pelas rajadas de vento.

h- Também é preciso levar em conta o fato de que a presença de espectadores pode influir sensivelmente nos registros do aparelho, caso se encontrem nas proximidades do veículo ou do microfone, portanto, ninguém, a não ser o observador encarregado da leitura do aparelho deverá permanecer nas proximidades do veículo ou do microfone.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por escopo dispor sobre a proibição da perturbação do sossego público e regulamentar o volume e a frequência dos sons produzidos por buzinas e equipamentos utilizados em veículos nas vias públicas, estabelecendo metodologia para medição e os procedimentos administrativos a serem adotados pela autoridade de trânsito ou seus agentes no Município de Pindamonhangaba.

Atualmente, a emissão irregular de ruídos e sons passou a ser um dos principais problemas dos centros urbanos, em especial os ruídos originados de veículos por seus equipamentos.

Com a aprovação da proposta será possível a melhoria da legislação municipal em vigor, definindo nova metodologia para a aferição da perturbação do sossego público causada por veículos automotores em vias públicas, de acordo com os limites de emissão de som definidos pela legislação federal.

Argumente-se que o controle da emissão de ruídos é essencial não apenas para o desenvolvimento humano, já que a emissão de ruídos provoca males à saúde, causando distúrbios físicos e mentais, e para o crescimento sustentável do meio ambiente, mas também para aumentar a segurança viária da Cidade, evitando interferência nos sinais sonoros de trânsito.

Isto porque, não raras vezes os condutores dos veículos acabam por se distrair com o som em volume e frequência em níveis excessivos, o que acaba gerando acidentes.

Como se pode observar, a proposta reveste-se de relevante interesse público, pois visa à criação de mecanismos mais eficazes voltados à segurança do trânsito, permitindo que o Município se desenvolva continuamente e de modo sustentável, sempre pautado nas regras, na legalidade e, principalmente, no respeito ao cidadão ao erário e na busca qualidade de vida para todos.